



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10880.014457/91-16

Sessão de 28 setembro de 1.994

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.891

Recorrente: EVEREADY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrid DRF - SAO PAULO - SP

R E S O L U Ç A O N. 302-709

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de setembro de 1994.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

Paulo Roberto Cucco Antunes

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

Claudia Regina Gusmao

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nac.

VISTO EM

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-2-

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.891 - RESOL. N 302-0.709
RECORRENTE: EVEREADY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa EVEREADY DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA foi autuada pela DRF São Paulo/SP, por não haver utilizado na exportação de produtos, parte dos insumos importados sob o regime de DRAWBACK-SUSPENSÃO. Pelo Ato Concessório n 18-87/475-A, de 15/04/87, a CACEX autorizou a importação, com os respectivos benefícios do mencionado regime aduaneiro, de 84.957, kgs de matérias-primas destinadas à fabricação de 353.950 kgs. de pilhas alcalinas, tendo informado o inadimplemento da empresa, devido a não utilização de 4.943,44 kgs de mercadorias diversas. A Recorrente obteve junto à Coordenadoria Técnica de Tarifas do DECEX prorrogação de prazo até o dia 28/02/90 para o cumprimento total do compromisso de exportação assumido na obtenção do benefício fiscal mencionado, sendo que ao final foi apurado pela fiscalização a existência de insumos não utilizados na exportação, como discriminado a seguir:

DI n 46270	=	724,27 kgs. de canecos tipo E93;
DI n 10016	=	197,51 kgs. de rótulos termo-contráteis;
DI n 25220	=	29,71 kgs. de papel separador;
DI n 7556	=	1.989,30 kgs. de mercúrio metálico.

Total..... 2.940,79 kgs. prod. diversos.

Segundo o Autuante, a Interessada havia recolhido tributos, através de DCIs, com a finalidade de nacionalização dos insumos não empregados no processo de exportação, tendo constatado irregularidade no pagamento efetuado, pois em relação à DI n 25220 recolheu a menor a quantia de Cr\$ 0,07, quanto ao I.P.I.

Constatou, também, que a Autuada não efetuou o recolhimento das multas devidas em nenhuma das DCIs correspondentes.

Em consequência, determinou que a Recorrente efetuasse o recolhimento da diferença do I.P.I. apurado, acrescido de correção monetária, multa (integral) e juros, de acordo com o disposto nos arts. 33, 34, 35 e 37, inciso I, 361 e 364, inc. II - parágrafo 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-

REC. 115.891.
RESOL. 302-0.709.

do RIPI aprovado pelo Decreto n 87.981/82; art. 1 e parágrafos do D.Lei n 2323/87, com a redação dada pelo art. 6 do D.Lei 2331/87 e art. 61, parágrafo 2, da lei n 7799/89.

Informa ainda o Autuante que os valores que compõem o crédito tributário apurado e demonstrado no Auto de Infração (fls. 01) foram atualizados até 01/02/91, conforme disposto na Medida Provisória n 294, de 31/01/91, art. 3, inciso I e seu parágrafo único, e a partir daí deverão ser corrigidos pela Taxa Referencial Diária (TRD) de que trata os arts. 1, 2 e seus parágrafos, e 7 da mencionada Medida Provisória que substitui a BTN fiscal.

De acordo com o A.I. mencionado, a exigências resumem-se a: Diferença do I.P.I. corrigido monetariamente (Cr\$ 149,50); Juros de Mora (Cr\$ 68,77) e Multa de 100% do art. 364, inciso II, parág. 4 do RIPI (Cr\$ 195.675,44).

Segundo se depreende dos autos, a fiscalização lavrou 4 (quatro) Autos de Infrações distintos exigindo, em outros processos, diferenças também de Imposto de Importação, de Taxa de Melhoramento dos Portos e de I.O.F. No entanto, o presente processo versa exclusivamente sobre a diferença do I.P.I.

Em sua Impugnação de Lançamento apresentada tempestivamente a Autuada informa que concorda com a exigência do recolhimento da diferença dos Impostos e T.M.P., porém não se conforma com as multas aplicadas relativas à exigência dos tributos pois tiveram inclusas, em sua base de cálculo, valores já recolhidos.

Alega que não contesta da diferença do IPI apurado e que já efetuou o pagamento do valor devidamente corrigido, acrescido da multa e juros correspondentes. Que, no entanto, o Autuante aplicou multa pelo não recolhimento integral do imposto incidente sobre a mercadoria nacionalizada. Que a multa teve por base de cálculo o valor total do tributo devido corrigido monetariamente, e não o valor do tributo a recolher corrigido monetariamente, tendo sido aplicada, portanto, inclusive sobre o valor do tributo recolhido tempestivamente, com o que não concorda.

Em sua fundamentação abordando a parte legal da questão diz a Autuada, em síntese, o seguinte:

- que o auditor fiscal que aplicou a multa sobre o valor do tributo recolhido assim procedeu por interpretar que o mesmo fora recolhido fora do prazo legal que seria até 30 dias após vencido o prazo do Ato Concessório que havia sido prorrogado para 28/02/90, entretanto, como já



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-

REC. 115.891.
RESOL. 302-0.709.

demonstrado, a prorrogação foi comunicada à Impugnante somente em 30/05/90, que entendeu o prazo para recolhimento estipulado no art. 319 do Decreto 91.030/85 deveria ser contado a partir dessa última data com base na legislação vigente seguinte:

Código Tributário Nacional

"Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

Art. 117 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;..."

- que a situação jurídica do Ato Concessório do "Drawback" - Suspensão, com a prorrogação pleiteada, só tornou-se constituída em 30/05/90, através do ofício CTT n 233, definindo, com a ciência à Impugnante do seu conteúdo, o momento do seu implemento, conforme determina o art. 117 do CTN;

- que os princípios de direito privado, cujos conceitos foram adotados pelo legislador quando da concepção da lei tributária, e que se aplicam à situação em discussão, mostram que o "Drawback" - Suspensão é uma condição que suspende a própria exigência do crédito tributário, por um determinado prazo, face a realização de evento futuro e incerto, nos termos, portanto, do art. 114 do Código Civil.

- Entende, finalmente, que o tributo recolhido trata-se de crédito tributário extinto por pagamento no prazo le-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-

REC. 115.891.
RESOL. 302-0.709.

gal, não sujeito, portanto, à penalidade alguma.

Presentes os autos ao fiscal autuante, manifestou-se às fls. 81/82 pela manutenção do Auto de Infração.

A Autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, com fundamento dos seguintes Considerandos (fls. 86/87):

- que a impugnante não contesta e exigência da diferença do IPI relativa à DI 25220 (Cr 0,07);

- que embora afirme que efetuou o recolhimento de tal valor, devidamente corrigido, multa e juros correspondentes, não trouxe à colação qualquer documento probante de tal assertiva;

- que a prorrogação do prazo de validade da exportação, ou qualquer outra alteração do Ato Concessório, são apreciadas mediante petição formulada pelo interessado e, concedidos através de emissão de Aditivos ao Ato Concessório;

- que os Aditivos ao Ato Concessório n 18-87/475-4, foram emitidos em atendimento às solicitações da impugnante, conforme tópicos 7 e 8 da impugnação (fls. 56);

- que dentre os Aditivos concedidos, o de n 18-90/1500-7 (fls. 77) que prorrogou o vencimento do prazo de validade para exportação de 11/04/89 para 28/02/90, foi emitido em 18/12/90, sendo portanto, face às razões aduzidas, inócuas todas as alegações fundamentadas no fato de que só tomou conhecimento de tal prorrogação através do Ofício CTT n 233, datado de 30/05/90;

- que, do exposto, os tributos apurados nas DCIs 632, 633 e 634, foram recolhidos após o vencimento do prazo legal sujeitando, o contribuinte, ao pagamento da multa prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82 (aprovado pelo Decreto n 87.981 de 23/12/82).

Tempestivamente recorre a Interessada a este Colegiado, com base nos mesmos argumentos da Impugnação de Lançamento.

Como novidade apresenta, em anexo, (fls. 96) cópia xerox de um DARF no valor de 400,56 (?), cujo carimbo de autenticação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-6-
REC. 115.891.
RESOL. 302-0.709.

bancária não está clara, de modo não ser possível definir a data do recolhimento, nem tão pouco esclarece efetivamente a o tipo da receita indicada no seu campo n 10, assim como não se faz acompanhar de demonstrativo de cálculos dos juros, correção monetária e multa.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-7-
REC. 115.891.
RESOL. 302-0.709.

V O T O

Preliminarmente, destaco que a Recorrente apensou a xerocópia do DARF de fls. 96, informando, no item 26 de seu Recurso Voluntário, que tal Guia comprova o recolhimento da diferença de tributo apurada, corrigida monetariamente, acrescida da multa e juros de mora que, por justo, era devida.

Tal fato colide com a alegação estampada em um dos Considerandos da Decisão recorrida, de que: "...embora afirme que efetuou o recolhimento de tal valor, devidamente corrigido, multa e juros correspondentes, não trouxe à colação qualquer documento probante de tal assertiva".

Entendo que, se houve um recolhimento de crédito tributário relativo ao processo de que se trata - e o DARF indica o Auto de Infração n 61.203 que é o mesmo mencionado às fls. 01 destes autos - cópia do mesmo deveria estar inserida no processo e ser do conhecimento da Autoridade julgadora.

Quando muito, tendo a Autuada informado em sua Impugnação de Lançamento de fls. que efetuara o pagamento respectivo, ainda que a Autoridade não tivesse conhecimento de tal pagamento por qualquer motivo, deveria, antes de proceder sua decisão a respeito, solicitar da Interessada a juntada do respectivo comprovante.

O documento agora trazido à colação pela Recorrente, se confirmada sua legalidade, o que aqui se supõe, poderia ter influenciado na referida Decisão.

Em razão do exposto, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, a fim de que seja devidamente apurado o recolhimento objeto do documento de fls. 96 supra e procedidas as necessárias considerações a respeito, observando-se, inclusive, a possibilidade de reformulação da mencionada Decisão, dando-se, em seguida, ciência dos resultados à Recorrente concedendo-lhe prazo, em sendo mantido o crédito tributário exigido, para que possa aditar suas razões de Recurso, se assim o desejar.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1994.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES